



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE

Publique - se Inclua-se em pauta por <u>05</u> , sessões <u>24</u> , a <u>abril</u> 1997.
PAULO NOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 180, DE 1997.
(Da Deputada Mariângela Duarte)

FLS. N.º <u>06</u>
PROC. Nº <u>1997</u>

Proíbe a utilização de critérios subjetivos para classificação e aprovação em concursos para cargo ou emprego, na administração direta, indireta ou fundacional.

Art. 1o. Fica proibida a utilização de critérios subjetivos para definição da classificação e aprovação, em concurso, para investidura em cargo ou emprego, na administração direta, indireta ou fundacional.

Parágrafo único - Para os fins desta lei entende-se por critérios subjetivos a entrevista, o exame psicotécnico ou qualquer outro meio que possibilite a aprovação dirigida de candidatos.

Art. 2o. O procedimento licitatório do concurso deverá prever, necessariamente, a publicação das questões e respectivas respostas, a pontuação do candidato, o acesso à lista classificatória e a revisão das provas, sob pena de sua nulidade.

Art. 3o. A avaliação sobre a aptidão ou capacidade para o exercício de cargo ou emprego público poderá ser efetivada, no período de estágio probatório, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 4o. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

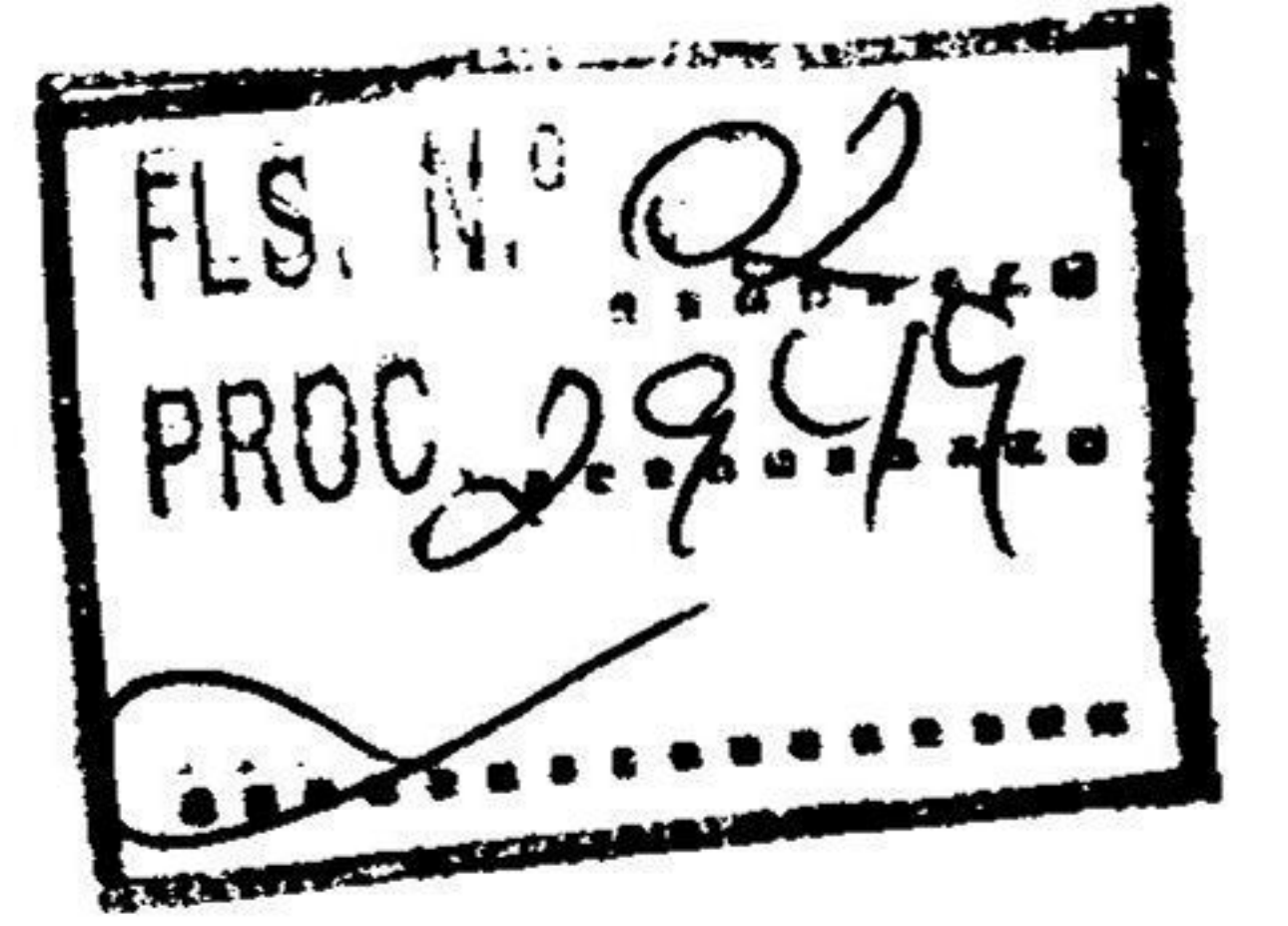
PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
<u>2949</u> de <u>25/04/1997</u>
Autuado c/ <u>03</u> folhas
Ass. <u>[assinatura]</u>

ENTREQUE À MESA ENP

18/04/97 586 006107



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE



JUSTIFICATIVA

Os concursos públicos estão desacreditados perante a população, face a utilização de critérios subjetivos, na avaliação, objeto de diversas discussões e reclamações dos candidatos titulares ao cargo ou emprego.

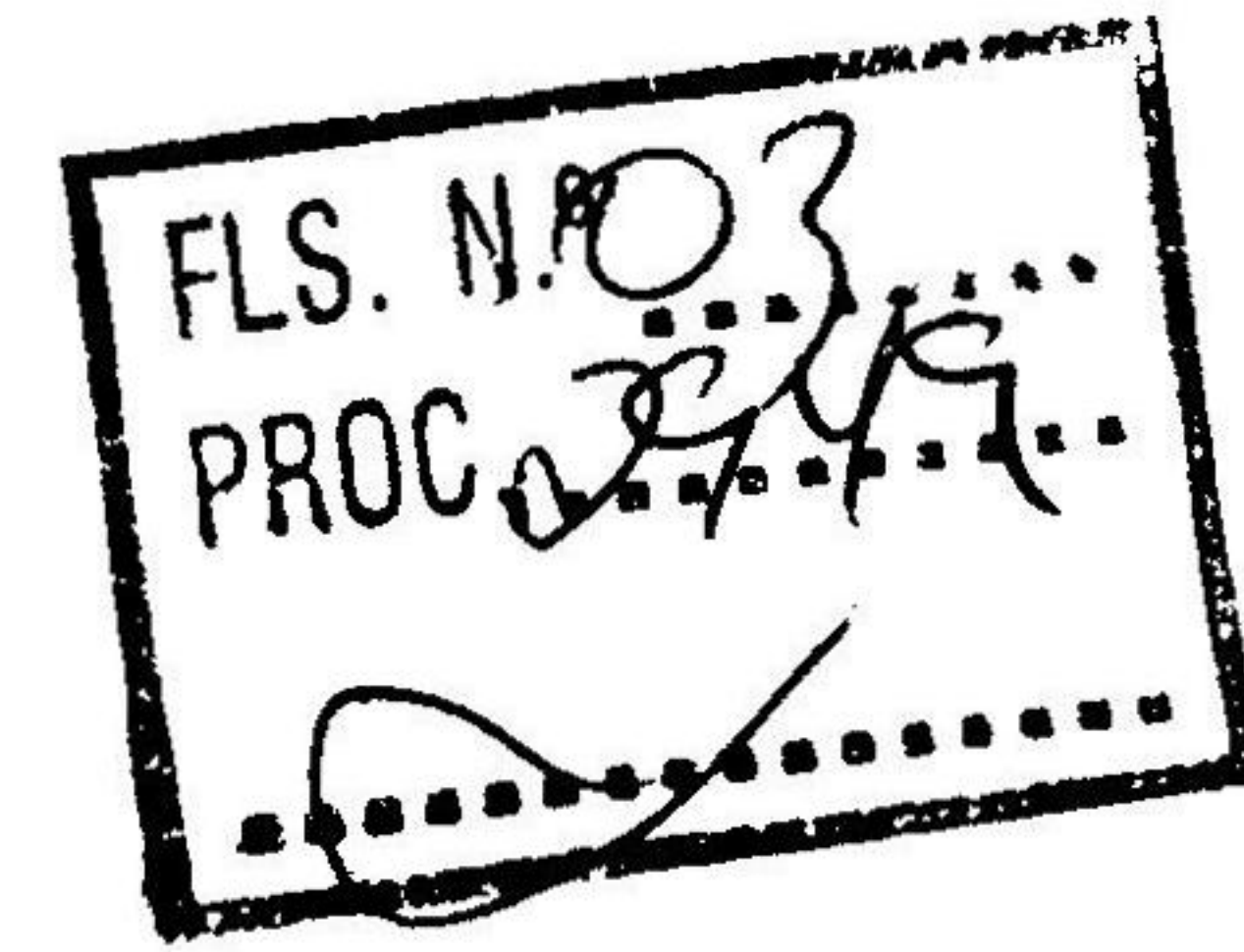
O estatuto jurídico das licitações determina, em consonância aos ditames constitucionais, a observância aos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade e probidade administrativa.

A lisura do procedimento licitatório fica comprometida, quando são utilizados critérios subjetivos definidores da classificação e aprovação em concurso público, pois impede o acompanhamento, pelos candidatos, da atuação da administração pública, ferindo, desta forma, todos os princípios estabelecidos constitucionalmente e por lei, para a realização de concurso.

Quantos concursos são questionados judicialmente, em virtude de ter o procedimento licitatório adotado critérios subjetivos para a aprovação de candidatos ?

Têm sido objeto de ações judiciais, promovidas pelo Ministério Público, os critérios subjetivos aplicados à avaliação, em concurso público.

Outra medida que merece repreensão é a restrição ao candidato de acesso ao gabarito do concurso, de modo a impedir a avaliação de seu desempenho na prova, e a comparação com a lista de candidatos aprovados e o desempenho de cada um.



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE

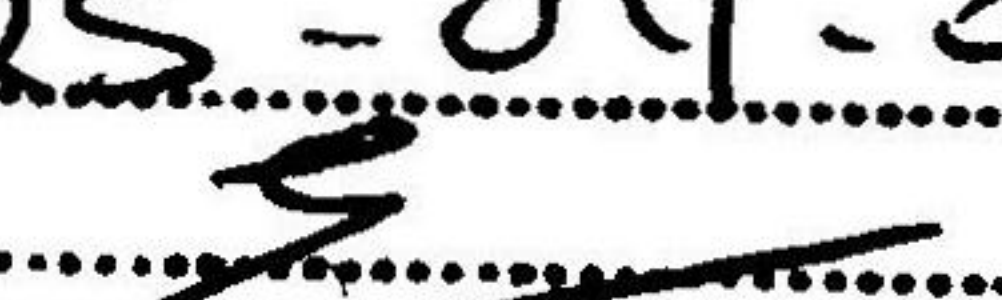
Entendemos que a avaliação sobre a aptidão e a capacidade para o serviço público deva ser efetivada na fase do estágio probatório, observando-se os critérios gerais estabelecidos nesta lei, a fim de que se garanta, apenas, a permanência de pessoas aptas ao serviço, como forma de se assegurar a excelência do serviço público, sem, no entanto, ferir os direitos daqueles que tenham concorrido em igualdade de condições.

Diante do exposto, contamos com a compreensão dos nobres pares para aprovação da presente propositura.


MARIÂNGELA DUARTE
Deputada Estadual - PT/SP.

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 3414/1997


.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processamento Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 25-04-97


SECRET
1950



JUNTADA
Segun Juntada em
El. de: 4
D.O. 6/5/10/92
P

